



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 601, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

JANEIRO/2013

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
PRAZOS PARA APRECIÇÃO.....	5
CLÁUSULAS DE VIGÊNCIA	6
DAS EMENDAS	6

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu (sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 601, de 2012, contém o seguinte conjunto de medidas:

1. Altera os arts. 3º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,, com os seguintes objetivos:
 - a) prorrogar a vigência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, até 31 de dezembro de 2013;
 - b) incluir alguns setores da construção civil, serviços navais e do comércio varejista na política de desoneração tributária da folha de pagamentos, substituindo a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de pagamentos por uma Contribuição de 2% sobre o faturamento, no caso da construção civil e de 1% sobre o faturamento, no caso dos setores de serviços navais e comércio varejista;
 - c) substituir o Anexo Único pelos Anexos I e II, sendo que no Anexo I foram incluídos, a partir de 1º de janeiro de 2013, diversos produtos e setores da

economia (artigos de borracha, papel, plástico, artigos para construção civil, metalúrgicos, siderúrgicos, eletrodomésticos, terminais de autoatendimento bancário, rolamentos, *no break*, válvulas, baterias, circuitos impressos e material ferroviário) e no Anexo II foram incluídos vários segmentos do comércio varejista (lojas de departamentos, materiais de construção, informática, telefonia, comunicação, eletrodomésticos, áudio, vídeo, móveis, cama, mesa e banho, artigos de uso doméstico, livros, jornais, revistas, papelaria, CDs, DVDs, fitas, brinquedos, artigos recreativos, artigos esportivos, produtos farmacêuticos, cosméticos, perfumaria, higiene pessoal, roupas e acessórios, calçados, artigos de viagem, produtos saneantes domissanitários, artigos fotográficos e para filmagem) que passam a contar com a desoneração da folha de pagamentos, cuja Contribuição Previdenciária Patronal, nesses casos, foi reduzida de 20% sobre a folha de pagamentos para 1% sobre o faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos condicionais concedidos;

- d) explicitar que a desoneração da folha de pagamentos não se aplica às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras;
 - e) reduzir o percentual de retenção na fonte das empresas contratantes de mão de obra cedida por terceiros de 11% para 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;
 - f) explicitar que a base de cálculo da nova contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento não inclui as receitas decorrentes de transporte internacional de cargas;
 - g) excluir da política de desoneração da folha de pagamentos alguns produtos farmacêuticos, billetes de ferro ou aço, laminados e barras de ferro ou aço, máquinas automáticas para processamento de dados, raios x e tubos de raio x.
2. Altera o art. 14 da Lei nº 11.774, de 7 de setembro de 2008, para acrescentar o Inciso VII ao § 4º, incluindo os serviços de suporte técnico de equipamentos (hardware) de informática na política de desoneração da folha de pagamentos, na condição de serviços de Tecnologia da Informação (TI) ou de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

3. Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para reduzir a alíquota unificada do Regime Especial de Tributação – Patrimônio de Afetação das incorporadoras imobiliárias de 6% para 4% da receita mensal recebida, que engloba os seguintes tributos: IRPJ, Pis/Pasep, CSLL e Cofins; e também para adequar a participação de cada tributo na alíquota unificada reduzida de

4%, para fins de repartição das receitas tributárias;

4. Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para disciplinar os benefícios fiscais para a aquisição de títulos de longo prazo de emissores privados não-financeiros e para fundos constituídos predominantemente por esses ativos, com o objetivo de desenvolver mecanismos de financiamento de longo prazo, com base na emissão de títulos privados para projetos de investimento e infraestrutura, incluindo, assim, os títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificados como instituições financeiras e os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira, que são contemplados com a alíquota zero do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%;

5. Altera o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, acrescentando os §§ 10, 11 e 12, para permitir às pessoas jurídicas integrantes da Rede de Arrecadação de Receitas Federais (RARF) deduzir da base de cálculo da Cofins o valor por elas auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, de forma que tal dedução, substituirá o pagamento previsto contratualmente para esses serviços.

PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Tendo sido publicada em 28 de dezembro de 2012, a Medida Provisória nº 601 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação, de acordo com o rito previsto na Resolução Nº 1, de 2002-CN¹:

- Designação da Comissão Mista: até 4/2/2012;
- Instalação da Comissão Mista: 24 horas após designação;
- Emendas: de 4/2 até 9/2/2013;

¹ Conforme informações disponíveis nos sítios:
<http://www.senado.gov.br/> e <http://www.camara.gov.br/>.

- Prazo na Comissão Mista: indefinido²;
- Prazo na Câmara dos Deputados: até 3/3/2013;
- Regime de urgência, obstruindo a pauta da Casa Legislativa em que a MP estiver tramitando, a partir de: 21/3/2013;
- Prazo final no Congresso Nacional, incluindo-se a prorrogação de 60 dias (CF, art. 62, § 7º): 4/4/2013.

CLÁUSULAS DE VIGÊNCIA

A cláusula de vigência está disposta no art. 7º, estabelecendo, no Inciso I, que a MP entra em vigor na data de sua publicação, com relação aos seguintes dispositivos: art. 1º, nas partes que altera o art. 3º da Lei nº 12.546/2011, em que inclui a alínea “c” no Inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, e em relação ao art. 5º;

No Inciso II do art. 7º, estabelece que a MP entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º;

No Inciso III, dispõe que os demais dispositivos entram em vigor a partir de 1º de Abril de 2013.

DAS EMENDAS

Até o presente momento não foram apresentadas Emendas em função do recesso do Poder Legislativo. Tão logo as Emendas sejam apresentadas, esta Nota Descritiva será completada.

Elaborado por:

ADILSON NUNES DE LIMA

Consultor Legislativo

Área III - Direito Tributário e Tributação

² A indefinição decorre da declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. A comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional foi lida na sessão do Senado Federal de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.
